



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 05, Classe 44

RESOLUÇÃO Nº 14.949
(15.07.2009)

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 05, CLASSE 44 – ANO 2009.
REQUERENTE: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA.
RELATORA: Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

Ementa.

REVISÃO DE ELEITORADO. MUNICÍPIOS. SÃO LUIZ DO QUITUNDE. BARRA DE SANTO ANTÔNIO. PARIPUEIRA. CRIME ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ART. 58, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. REVISÃO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O art. 58 da Resolução TSE nº 21.538/03 prevê os casos em que se autoriza a realização de revisão de eleitorado. A primeira hipótese, fixada no *caput* do artigo, é a comprovação de fraude no alistamento de uma Zona ou Município em proporção comprometedora.

2. O não preenchimento dos requisitos delineados no art. 58, *caput*, e § 1º, I, II e III, da Resolução TSE nº 21.538/03, evidencia a desnecessidade de revisão do eleitorado nas referidas localidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir a realização de revisão de eleitorado nos Municípios de São Luiz do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 05, Classe 44

RELATÓRIO

Cuida de ofício encaminhado pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona, em que expõe a necessidade de realização de uma revisão de eleitorado nos Municípios de São Luiz do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira, em face do registro da ocorrência de utilização de inscrição eleitoral falsificada na respectiva Zona Eleitoral.

Informa o ilustre magistrado, que, em 04.04.2009, recebeu um ofício da 8ª DRP narrando a condução do Sr. **Cícero Floriano dos Santos**, que foi preso e autuado em flagrante delito pela prática de crime de falsidade ideológica. Em face do auto de prisão, verificou que o referido cidadão havia cometido também crime eleitoral, pelo fato de ter votado duas vezes nas eleições municipais de 2008, sendo a primeira com seu título eleitoral, e a segunda com uma falsa inscrição, onde constava o nome de Cícero Gonçalo da Silva.

Ressalta que determinou o envio dos autos à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para instauração de inquérito, destacando a já existência de existe denúncia de transferência irregular de títulos eleitorais, a qual integra o inquérito nº 0071/2009-4-SR/DPF/AL, em trâmite na referida Polícia.

Juntou documentos referentes aos autos do inquérito acima referido (fls. 04/39).

Dessa forma, diante de tais acontecimentos, com base nos arts. 58, *caput* e 72, da Resolução TSE nº 21.538/03, requer que seja determinada por essa Corte Eleitoral a realização de Revisão de Eleitorado nas cidades que compõem a 17ª Zona Eleitoral (São Luiz do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira), como forma de aferir quais eleitores realmente possuem vínculo com os municípios em questão, ratificando-lhes o direito de voto, e retirando tal direito daqueles que não atestem o vínculo exigido pela legislação vigente.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo indeferimento da revisão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 05, Classe 44

VOTO

Sr. Presidente, os arts. 58 e seguintes da Resolução TSE nº 21.538/03 regulamentam o procedimento de revisão do eleitorado prevista no art. 92 da Lei nº 9.504/97.

O art. 58 do mencionado ato normativo prevê os casos em que se autoriza a realização de revisão de eleitorado. A primeira hipótese, fixada no *caput* do artigo, é a comprovação de fraude no alistamento de uma Zona ou Município em proporção comprometedora, e a segunda é o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do citado dispositivo, quais sejam: I) total de transferência de eleitores no ano em curso superior em dez por cento ao do ano anterior; II) eleitorado superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território do município; e III) eleitorado superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

Em relação ao § 1º do art. 58, é importante frisar que, segundo orientação da Corte Superior, para a realização de revisões de eleitorado, deve haver o preenchimento das três condições simultaneamente (Resoluções TSE nºs 20.472/99, 21.490/03, 22.021/05 e 22.586/07).

No caso dos autos, a informação é sobre a existência de fraude eleitoral pelo fato do cidadão Cícero Floriano dos Santos ter votado duas vezes nas Eleições de 2008.

Percebe-se que o único fundamento trazido pelo requerente foi a possível utilização de documento eleitoral falsificado por um cidadão, o que não demonstra a incidência da hipótese prevista no *caput* do art. 58, da Resolução TSE nº 21.538/03.

Registre-se, que para a realização de revisão eleitoral com base neste artigo é necessária a comprovação de fraude no alistamento de uma Zona ou Município “**em proporção comprometedora**”, que não é o caso dos autos.

Contudo, embora reconhecendo a importância da preocupação do Juiz Eleitoral da 17ª Zona com a lisura do pleito, acompanho o entendimento do Ministério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 05, Classe 44

Público Eleitoral, pois, com apenas esses dados, constata-se que o caso em tela não preenche os requisitos previstos no mencionado artigo.

Aliás, como registrei acima, o art. 58, *caput*, da Resolução TSE nº 21.538, autoriza a realização de revisão quando for comprovada a existência de fraude no alistamento eleitoral em proporção comprometedora. Vejamos.

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta Resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (§ 4º do art. 71 do C.E.).

Diante dessas considerações, entendo ser desnecessária a realização de uma revisão no eleitorado dos Municípios que compõem a 17ª Zona Eleitoral, razão pela qual voto pelo indeferimento da revisão.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.949, de 15/07/09, foi conferida na 2ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/07/09, à(s) fl(s). 76. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Revisão de Eleitorado Nº 5

Prot. 1.817/2009

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 15/07/2009 (SESSÃO Nº 52/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : EXMO. SR. DR. ODILON R. M. MAQUES LUZ, Juiz da 17ª Zona Eleitoral

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir a realização de revisão de eleitorado nos Municípios de São Luiz do Quitunde, Barra de Santo Antônio e Paripueira, nos termos do voto da eminente Relatora. (Resolução nº 14.949 de 15.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões